



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001104-79.2021.5.02.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2021

Valor da causa: R\$ 158.664,40

Partes:

RECLAMANTE: __

ADVOGADO: EDILAINÉ FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI

RECLAMADO: __

ADVOGADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS ADVOGADO: ARTHUR CHIZZOLINI
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001104-79.2021.5.02.0038

RECLAMANTE: __

RECLAMADO: __



SENTENCIA

I-RELATÓRIO

_____, qualificado na petição inicial interpôs a presente reclamatória trabalhista em face de ___, alegando que laborou para a reclamada desde 01.07.2009, exercendo as funções de zelador, com última remuneração no importe de R\$ 3.569,00. Todavia não recebeu corretamente as verbas trabalhista, pretende a condenação da primeira reclamada e, subsidiariamente, das demais nos pedidos de descritos na inicial. Juntou procuração e documentos. Atribuiu a causa o valor de R\$ 158.664,40.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, arguiu preliminares e requereu a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas três testemunhas indicadas pelo reclamante e duas testemunhas indicadas pela reclamada.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA Lei nº 13.467/2017

A aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos em curso, quando da sua vigência, deve respeitar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. No entanto, em relação às normas processuais, dado o seu caráter de ultratividade, estas serão aplicadas ao presente caso.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DESCritos NA INICIAL

O artigo 840, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 estabeleceu que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Na propositura da ação a determinação de liquidez absoluta é

impossível, pois os pedidos são objetos de prova na instrução processual.

Assim é que admite-se o pedido genérico, quando se aponta o que é devido, mas não é possível mensurar o "quantum debeatur", haja vista que a apuração depende de provas que ainda serão produzidas (artigo 324, §1º, II e III, do CPC).

Uma vez que restou informado pela reclamante o montante devido no momento da propositura da ação (não se tratando, portanto, de "pedido genérico"), o magistrado fica adstrito à sua pretensão, sendo que eventual valor da condenação e sua liquidação não poderão ser majorados.

A limitação da condenação aos valores liquidados na petição inicial está em consonância com a atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante as ementas ora transcritas:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido.(RR - 679-92.2012.5.15.0080 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13. 015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 244643.2012.5.15.0056 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017).

Desta forma, o valor atribuído pela parte autora aos pedidos vincula o juízo, pois é vedado ao Poder Judiciário conceder provimento além daquele montante, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação e da adstrito, delineados pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil vigente (artigos 128 e 460, do CPC anterior).

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Os documentos impugnados pelo reclamado são comuns a

ambas as partes, de modo que a documentação encartada pelo autor será analisada como parte do conjunto probatório produzido.

Rejeito a preliminar.

PREScrição

Diante da alegação do reclamado, com fulcro no artigo 7º inciso XXIX da CRFB/88, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 02/09 /2016 e extinguo os pedidos correspondentes com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15.

ACÚMULO DE FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

O parágrafo único artigo 456 CLT interpretado à luz do princípio da boa-fé estabelece o empregado deve colocar à disposição do empregador a energia de trabalho compatível com a sua condição pessoal.

O acúmulo de função pretendido pelo reclamante somente tem cabimento quando o empregado assume atribuições diversas daquelas inicialmente contratadas e desde que delas não sejam mero desdobramento. Portanto, o empregado deve exercer uma outra função, ou seja, um outro conjunto de atribuições que situam o trabalhador em um posicionamento específico e distinto na divisão de trabalho da empresa.

Não é qualquer tarefa ou atribuição agregada que comporta reconhecimento do acúmulo de funções, mas apenas aquela que represente relevante alteração na complexidade do trabalho desempenhado ou que seja incompatível com a natureza do labor pactuado.

No caso, o reclamante afirmou que exercia, além das atividades de zelador, as atribuições de pintor, pedreiro, eletricista e piscineiro no condomínio reclamado.

O autor, de fato, realizava tais atividades no condomínio, as testemunhas informaram que o autor fazia diversas atividades agregadas.

Diante desse contexto, verifico que houve desequilíbrio contratual a ensejar o pagamento do acúmulo ou desvio de função.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de acúmulo/desvio

de função no percentual de 10% do salário contratual e sua evolução no período imprescrito e deve ser acrescido da remuneração do autor.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamado contesta as alegações do reclamante quando à rescisão indireta e afirma que não houve qualquer coação ou atitude vexatória para que ele pedisse demissão.

Com relação à afirmação de defesa no sentido de que o reclamante participou indevidamente da prestação de serviço de empresa terceirizada por meio do seu irmão, situação que não foi aprovada em assembleia pelos condôminos, o próprio depoimento da síndica do reclamado demonstra que o autor não se beneficiou dessa contratação e que não houve qualquer prejuízo econômico para o condomínio.

Segundo o depoimento da síndica do reclamado, a contratação da empresa terceirizada ocorreu na gestão de síndicos passados e não houve aprovação dos demais condôminos. Disse que foi ajuizada ação de prestação de contas, mas que até agora não teve nenhuma determinação judicial ou prejuízo financeiro ao condomínio.

E nada obstante o reclamado não ter qualquer comprovação acerca de locupletamento ilícito por parte do autor com relação a essa prestação de serviços terceirizados, a síndica proferiu tratamento agressivo e desrespeitoso ao autor, com xingamentos e o acusando de conduta ilícita como se verifica nas mensagens id. 0c2909a - Pág. 1.

Observa nesse documento a síndica VANIA DA SILVA SCHUT se referindo ao autor com xingamentos, afirmado que “tinha nojo” e “pega” dele, que ele era um “tipo de molusco”, que era “bandido” e ainda afirmou ter publicado no “facebook” do condomínio o incidente com o reclamante.

Reforça a conduta extremamente desrespeitosa por parte do reclamado o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS BORGE, indicada pelo reclamado, que afirmou que o autor se sentiu coagido por fatos irregulares ocorridos em gestões de síndicos passados e o reclamante tinha receio de ser dispensado por justa causa sem ao menos terem, de fato, apurado

quem foi o responsável pela fraude no medidor de água afirmado pela testemunha, bem como eventual irregularidade na contratação da empresa terceirizada, que não foi aprovada pelos condôminos em assembleia.

Por outro lado, com relação ao recebimento de suposta comissão de corretagem pela intermediação de venda de apartamento do condomínio pelo reclamante, a síndica, em depoimento pessoal, afirmou que o autor teria exigido a comissão de um morador, porém não produziu nenhuma prova nesse sentido, sequer apresentou a suposta compradora como testemunha, ônus que lhe competia.

O depoimento da testemunha Ronelson Oliva Coura demonstra que o autor se sentiu humilhado e constrangido após a reunião virtual entre os condôminos sobre a demissão do reclamante. Nesta reunião, a síndica expos, de forma abusiva, problemas pessoais do reclamante acerca do falecimento do seu filho que não tinham relação com o tema da dispensa do autor, conforme se verifica nas imagens id. 41e1e35 - Pág. 4.

No mais, essa mesma testemunha disse que o autor era uma pessoa cordial, prestativa e que após a síndica VANIA DA SILVA SCHUT assumir a direção do reclamado, o autor passou a se sentir perseguido e coagido e que a administração do prédio se alterou completamente.

Disse, ainda, que o autor passou a ser impedido de realizar serviços internos nas unidades do condomínio reclamado, sendo que a própria síndica VANIA DA SILVA SCHUT já havia solicitado anteriormente esse tipo de prestação de serviço do autor em seu apartamento.

No mais, essa mesma testemunha firmou que o motivo que o autor não mais trabalha no condomínio foi pelo fato de ter ficado debilitado e com sequelas após adquirir coronavírus e ter se ausentado das atividades laborais para sua recuperação.

No mais, verifica-se que todas as testemunhas foram unâimes em afirmar que o autor era um excelente funcionário, prestativo e que nunca teve nenhum tipo de problema no condomínio reclamado nos mais de vinte anos que ali trabalhou.

Diante desse contexto, reconheço a rescisão indireta (art. 483, alínea "e" da CLT), na data da assembleia condominial de 04/08/2021.

Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da rescisão indireta em 04/08/2021 com o pagamento das seguintes verbas rescisórias: Saldo de salário 04 dias; Aviso prévio indenizado: 90 dias; 13º salário de 2021 (11/12 – já com a projeção do período de aviso prévio indenizado), férias vencidas de 2020/2021, na forma simples, e proporcionais de 2021/2022 (4/12), todas com o terço constitucional e já com a projeção do período de aviso prévio indenizado), FGTS sobre as verbas rescisórias + multa de 40% sobre o FGTS.

Defiro a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE os pedidos de

entrega de guias para liberação do FGTS e recebimento de seguro-desemprego antes do trânsito em julgado.

Deverá o reclamado, no prazo de 05 dias após a publicação da presente sentença, juntar aos autos as guias da reclamante para levantamento do FGTS e recebimento de seguro-desemprego, e chave de conectividade, devidamente assinadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a trinta dias. Decorrido o prazo de 30 dias, determino a conversão da multa em favor da parte autora e expedição de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS.

Deverá o reclamado a proceder à anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS do obreiro.

Em conformidade com o art. 3º da Portaria nº 1.065 de 23 de setembro de 2019 do Ministério da Economia, que disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, a CTPS DIGITAL está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e que tem como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF.

Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943, conforme o art. 5º, II, da referida Portaria.

Independentemente do trânsito em julgado, a reclamante deverá no prazo de 05 dias, proceder à habilitação da Carteira de Trabalho Digital mediante criação de conta de acesso por meio do sítio eletrônico do Ministério da Economia (<https://servicos.mte.gov.br/#/loginfailed/redirect=>) ou, alternativamente, instalar o aplicativo da “Carteira de Trabalho Digital” no aparelho celular, a fim de ter acesso às anotações a serem anotadas pela reclamada, devendo comprovar a habilitação nos autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para que proceda às devidas anotações na CTPS DIGITAL da reclamante por meio de acesso ao link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-docaged, devendo juntar aos autos cópia do protocolo de abertura de processo para alteração dos registros contratuais da trabalhadora.

Após o efetivo cumprimento, deverá a reclamada colacionar aos autos o Ofício SEI do Ministério da Economia que certifica a regularização do registro da trabalhadora no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 pelo descumprimento da decisão, executados nestes autos, e limitada a 60 dias, para que a reclamante possa imprimir o documento.

Saliento que, como data de saída a ser anotada, deverá constar o dia correspondente ao final do período do aviso prévio indenizado, qual seja, 04/11/2021, na forma do art. 487, § 1º da CLT e OJ nº 82 da SDI-1/TST.

ASSÉDIO MORAL

A configuração do assédio moral pressupõe três elementos: ação ou omissão abusiva; conduta reiterada; com objetivo de desestabilizar emocionalmente o trabalhador, causando-lhe dano psíquico ou moral com escopo de compelir o empregado a que ele peça demissão e se afaste da empresa.

E foi justamente o que ocorreu com o reclamante, pois todas as testemunhas afirmaram que o reclamante era um excelente funcionário e que não queria mais trabalhar no condomínio réu.

Como visto no tópico referente à rescisão indireta, o autor foi coagido no trabalho a pedir demissão, exposto à situação vexatória na assembleia virtual e tratado com difamação e xingamentos por parte da síndica do condomínio, o que ensejou danos a sua personalidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de dano moral.

Considerando que o ofensor é um condomínio edilício; caráter pedagógico a desestimular novas lesões; a extensão do dano, a fim de minorar o sofrimento do autor, com fundamento no artigo 944 do CC, fixo o dano moral em R\$ 20.000,00.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT, a finalidade da norma é advertir os empregadores quanto ao prazo para adimplir os direitos rescisórios descritos no TRCT, compensando o empregado por eventuais atrasos ocorridos.

No caso, houve controvérsia a respeito da modalidade rescisória, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido de multa do art. 477 §8º da CLT.

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, somente se aplica nos casos em que há pedido de verbas rescisórias em sentido estrito e quando a obrigação de pagar se apresente incontroversa, o que não se enquadra no caso dos autos, pois o reclamado contesta a obrigação e os valores pleiteados, sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de multa do art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de gratuidade processual à parte autora, artigo 790, parágrafo 3º da CLT (nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017), uma vez que há declaração na petição inicial de hipossuficiência econômica para demandar sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família, consoante Lei 1060/50 e art. 4. da Lei 5584/70.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamado, por não ter produzido provas que comprovem a alegada hipossuficiência de recursos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A natureza jurídica dos honorários de sucumbência é híbrida, e tem como nascedouro a sentença, e esta é o marco processual para se verificar a legislação aplicável, pois o direito aos honorários somente surge com a prolação da sentença, portanto, a sentença tem natureza constitutiva dos honorários.

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a parte perdedora da demanda.

Considerando que a ação foi parcialmente procedente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, CONDENO a reclamada no percentual de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor que resultar a liquidação de sentença (art.791-A da CLT).

Ressalto que para fins de incidência do art. 791-A, §3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial de determinado pedido, não há sucumbência recíproca em torno deste, pois houve sucesso do ponto de vista processual, ainda que em valor inferior ao requerido, isto é, não houve sucumbência formal do reclamante. Atrai-se, ainda, por analogia a incidência do art. 86, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Diante da procedência parcial, em que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fica descharacterizada a sucumbência recíproca, na forma do parágrafo único do artigo 86 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 796, CLT e art. 15, CPC). Portanto, não há fixação de honorários em favor da reclamada.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em respeito a decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal, proferida nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, observem os seguintes parâmetros para a liquidação:

- a) Correção monetária tomando-se por época própria o mês

subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT;

- b) Índice de correção monetária pelo IPCA-e, na fase pré-judicial;
- c) Após a distribuição da ação (art. 883 da CLT c/c art. 240 do CPC), os créditos deverão ser atualizados pela taxa Selic (que contempla juros e correção monetária).

Nesse particular, cito o entendimento da jurisprudência pátria acerca da aplicação imediata das decisões proferidas em processos afetados por repercussão geral:

"APLICAÇÃO IMEDIATA DA INTERPRETAÇÃO DADA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO."

ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido da aplicação imediata da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral independente da publicação ou trânsito em julgado do julgado. Recentemente esse entendimento foi aplicado pela Corte Especial deste Tribunal. 2.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.106 - PR (2009 /0041285-0), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, julgado em 23/08/2018).

No caso de compensação por danos morais ou multa por descumprimento de obrigação de fazer, deverá ser aplicada a Selic, porquanto superveniente a decisão do STF em relação às Súmulas 362, do C. STJ e 439, do C. TST.

O termo inicial da correção monetária em execução de honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da sentença em que foram fixados, de acordo com entendimento majoritário do STJ.

Autoriza-se a retenção dos recolhimentos previdenciários cota parte empregado (OJ 363- SDI).

Os valores dos recolhimentos previdenciários serão apurados mês a mês (Súmula 368 III do C.TST), incidindo sobre parcelas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei 8212/1991.

Faculta-se à ré, se for o caso, no mesmo prazo de que disporá para apresentar cálculos de liquidação, a comprovação de: a) sua inscrição no SIMPLES; b) ser beneficiária de imunidade ou isenção tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais.

Inaplicável a desoneração sobre a folha de pagamento de que

trata a Lei 12546/2011 que instituiu nova forma de contribuição incidente sobre a receita bruta, desonerando a folha de pagamento das empresas beneficiadas, uma vez que a lei em comento refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento mensal de salários, e não ao recolhimento das contribuições advindas de condenação.

O imposto de renda deverá ser suportado pela parte autora, beneficiária do crédito, conforme a Lei 7.713/88 – para determinar a retenção e o cálculo mês a mês (instrução normativa RFB 1.127/2011). Para efeito de IR, observe-se a OJ 400 da SDI-1 do C.TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/1992, art. 46). Não há incidência tributária sobre as parcelas de natureza indenizatória, em especial as férias (Súmula 386/STJ) e os juros de mora (Código Civil, art. 404). Exclua-se da base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao cálculo do imposto devido, observe-se a regra contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pelo art. 44 da Lei 12.350/2010.

Autorizo a compensação e dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, desde que os respectivos comprovantes já tenham sido carreados aos autos até o encerramento da instrução processual e contenham discriminação clara quanto aos títulos pagos.

Observe-se na apuração dos créditos a evolução salarial do empregado.

Deverão ser observados os períodos de afastamento do empregado, devidamente documentado.

OFÍCIOS

Não verifico irregularidades que justifiquem a medida. Indefiro.

III-DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e o mais que dos autos consta:

-rejeito as preliminares arguidas pelo reclamado;

- pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 02/09/2016 e extinguo os pedidos correspondentes com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15.

- JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial

para condenar a reclamada ___ a pagar ao reclamante ___, as verbas deferidas na fundamentação, cujos parâmetros e restrições passam a fazer parte integrante deste dispositivo, a saber:

- Saldo de salário 04 dias; Aviso prévio indenizado: 90dias; 13º salário de 2021 (11/12 – já com a projeção do período de aviso prévio indenizado), férias vencidas de 2020/2021, na forma simples, e proporcionais de 2021/2022 (4/12), todas com o terço constitucional e já com a projeção do período de aviso prévio indenizado), FGTS sobre as verbas rescisórias + multa de 40% sobre o FGTS;

- acúmulo/desvio de função no percentual de 10% do salário
contratual e sua evolução no período imprescrito e deve ser acrescido da remuneração do autor;

- indenização por danos morais;

- honorários sucumbenciais;

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Obrigaçāo de fazer: O reclamado deverá proceder a baixa na CTPS do autor.

Deverá o reclamado, no prazo de 05 dias após a publicação da presente sentença, juntar aos autos as guias da reclamante para levantamento do FGTS e recebimento de seguro-desemprego, e chave de conectividade, devidamente assinadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a trinta dias.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda na forma da fundamentação, improcedente os demais pedidos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 28 de abril de 2022.

RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES Juíza do Trabalho Substituta